



## Acórdão 01295/2021-7 - 2ª Câmara

**Processos:** 04230/2021-3, 04231/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** JULIERME COSTA DE ALMEIDA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

**Procurador:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

### **REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – FABRICAÇÃO DE PNEUS - IMPROCEDENTE.**

1. Em licitações de pneus, é lícito ao administrador, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, exigir tempo mínimo de fabricação do objeto.
2. Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o Colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES, em que alega

irregularidade no **Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021**, cujo objeto é aquisição de pneus a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Alega o representante, em síntese, ser restritiva a exigência de “prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”, argumentando que isso privilegiaria pneus de fabricação nacional.

Por fim, requer:

[...]

*Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a **concessão da medida liminar de suspensão**, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.*

[...]

Através da **Decisão Monocrática 00712/2021-6** (evento 07) determinei a notificação dos Senhores **Antônio Coimbra de Almeida** (Prefeito Municipal de São José do Calçado) e **Julierme Costa de Almeida** (Secretaria Municipal de Saúde de São José do Calçado), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 13/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 1504/2021 e 1505/2021 (eventos 08-09) os responsáveis foram devidamente notificados (evento 10), e, em resposta, foram encaminhadas Defesas/Justificativas e Peças Complementares (eventos 11-46).

Os responsáveis afirmam, em síntese, que “a Prefeitura Municipal de São José do Calçado objetivou, única e tão somente, a garantia de adquirir um produto com maior vida útil, o que inexoravelmente redundará em eficiência e economicidade na gestão pública, atendendo-se, em concreto, ao interesse coletivo”.

Na sequência, por meio da Decisão Monocrática 00728/2021-7 (evento 48), conheci da presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04370/2021-5 (evento 50), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Considerar improcedente a representação**, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)<sup>1</sup>, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

**3.3. Cientificar o representante** da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

**3.4. Arquivar os autos**, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 5019/2021-8** (evento 54), exarado pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, divergindo da área técnica, manifestou-se pela procedência da representação e pela expedição de determinação ao atual gestor para que em futuros editais para aquisição de pneus abstenha-se de exigir prazo de fabricação inferior a 12 (doze) meses no momento da entrega do produto.

Após, verificou-se que o **Processo TC 4231/2021** (evento 116), que trata de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021, cujo objeto é aquisição de pneus a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, possui as mesmas partes e mesma causa de pedir dos presentes autos.

Assim, no Processo TC 4231/2021, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 4458/2021-7 (evento 60), acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer 4908/2021-2 (evento 64), concluiu pelo apensamento ao Processo TC 4230/2021; pelo indeferimento da medida cautelar; considerar improcedente a representação; cientificar o representante e arquivar os autos.

---

<sup>1</sup> Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I – pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

Portanto, em cumprimento do disposto no artigo 251<sup>2</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, o respectivo apensamento foi realizado.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, apesar da inexistência de Instrução Técnica Inicial no presente processo, não há impedimento ao julgamento definitivo, haja vista que é possível realizar um juízo cognitivo pela improcedência da representação, sendo que isso não acarretará prejuízo a eventuais agentes não citados.

A presente representação foi encaminhada questionando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 13/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Foram apensados em razão do Instituto da Prevenção aos presentes autos o Processo 4231/2021 (Representação), questionando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 07/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Em ambas representações, o representante alegou ser restritiva a exigência de “prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”, argumentando que isso privilegiaria pneus de fabricação nacional em detrimento de pneus de fabricação estrangeira, posto que estes, em razão do processo de importação e burocracia no tramite alfandegário, não conseguiriam ser entregues no prazo exigido.

---

<sup>2</sup> Art. 251. A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.

Os responsáveis em suas justificativas alegaram que a cláusula editalícia objetivou única e tão somente, a garantia de adquirir um produto com maior vida útil, buscando a persecução da eficiência e economicidade na gestão pública. Alegaram ainda que seria mais vantajoso que o Município adquira pneus com maior tempo de vida útil possível, evitando-se, assim, a compra de produtos com data de validade próxima a ser expirada ou mesmo de mercadorias estocadas, com qualidade prejudicada pelo tempo, variações de temperatura ou deficiente alojamento.

Assim sendo, esse foi o entendimento externado nos presentes autos pela área técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 4370/2021**, vejamos:

[...]

Quanto ao objeto desta análise, o representante suscita a suspensão do certame, alegando que a redação Pregão Eletrônico n. 013/2021 (Anexo III e IV), realizado pelo Município de São José do Calçado, tendo com objeto *o registro de preços para aquisição de pneus, para posterior fornecimento*, restringiu a competitividade do certame por exigir que os pneus possuam fabricação de no máximo 6 meses, conforme segue (fl. 20 e 21 do evento 03):

“Todos os pneus, objeto da presente licitação deverão satisfazer as especificações da ABNT e do INMETRO. Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”.

Os defendentes alegam, em síntese, que a Prefeitura Municipal de São José do Calçado objetivou, única e tão somente, a garantia de adquirir um produto com maior vida útil, buscando a persecução da eficiência e economicidade na gestão pública.

Com relação à matéria, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão 00965/2019-1 proferida pela Segunda Turma no Processo 04833/2019-1**, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, onde este representante, **Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, apontou irregularidade no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 007/2019**

da Prefeitura Municipal de Águia Branca, que visava a aquisição de pneus, conforme segue:

(...)

Quanto a exigência de no ato da entrega dos pneus, os mesmos deverem possuir prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses, nesse caso percebe-se que tal exigência possui efeito atrair empresas com maior capacidade de entrega (tempo) do objeto licitado, considerando que o objeto do certame diz respeito aos direitos constitucionais à saúde e educação, considerando o início do ano letivo e a continuidade do serviço da saúde, a concessão de medida cautelar na hipótese em tela poderia inviabilizar a prestação dos serviços aludidos pelo Município, dotados de essencialidade, caracterizando assim ***periculum in mora reverso***.

(...)

Dessa maneira, acompanho o entendimento técnico no sentido de indeferir a medida cautelar pretendida, uma vez que não restam inequivocamente demonstrados nos autos os requisitos autorizadores para sua concessão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

(...)

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer a presente Representação conforme art. 177 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

1.2. **Indeferir o pedido para concessão da medida cautelar, termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora*; (grifo nosso)**

1.3. Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

1.4. Dar Ciência ao Representante e ao Representado do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/05/2019 – 15ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (Conselheiro no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

Quanto ao mérito, a área técnica, por meio **Instrução Técnica Conclusiva 02355/2019-5** (evento 30), no referido **Processo 04833/2019-1**, se manifestou pelo afastamento da irregularidade, conforme segue:

**Da análise:**

Quanto à argumentação do representante, entende-se que, aparentemente, a referida cláusula teria potencial de restringir a participação de pretensos licitantes que vendem pneus fabricados fora do Brasil, especialmente quando se constata que a administração poderia vir a exigir da empresa vencedora que a mesma entregasse um pneu até o dia 31/12/2019, conforme item XII do edital abaixo transcrito:

XII - DO CONTRATO E RETIRADA DA ORDEM DE FORNECIMENTO

1 - Após empenho, será convocado o vencedor da licitação para num prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuar a assinatura do contrato (serão gerados contratos com CNPJ distintos - SEMAD; SEMAS/FMAS e SEMSA/FMS). **As ordens de fornecimento serão emitidas parceladamente até 31/12/2019, de acordo com a real necessidade das Secretarias municipais.**

Para embasar seus argumentos o autor da representação trouxe entendimentos manifestados pelo TCE/SP, conforme segue<sup>3</sup>:

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Assim como o Ministério Público de Contas, considero a Representação procedente, mesmo porque a matéria restou incontroversa.

Como reconheceu a própria Representada, **o prazo de fabricação de 6 meses se mostra desarrazoado e excludente de empresas que comercializam pneus não produzidos no país**, propondo-se a fixar tal prazo em 1 ano.

Em sentido contrário, por ocasião do encaminhamento dos seus esclarecimentos, os responsáveis acostaram entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerando válida tal exigência, conforme segue<sup>4</sup>:

**Exigências válidas**

<sup>3</sup> Conforme páginas 29 a 49 do evento eletrônico 3.

<sup>4</sup> Conforme página 63 do evento eletrônico 18 e link: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>.

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório. (Grifo nosso)

Além disso, os responsáveis argumentaram que 04 empresas participaram do certame e assumiram o compromisso de entregar os pneus com data de fabricação não inferior a 06 meses, demonstrando que houve um bom número de empresas disputando o certame.

Sendo assim, considerando-se os posicionamentos antagônicos de outros Tribunais de Contas sobre a matéria, e que foi possível a participação de várias empresas no certame sob análise, entende-se que não ficou caracterizada afronta à legislação vigente.

Pelo exposto, quanto ao presente questionamento, **entende-se que não assiste razão ao representante.**

Este posicionamento da área técnica foi acompanhado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que também entendeu não haver ilegalidade na exigência do tempo máximo 6 meses de fabricação dos pneus, conforme **Acórdão 00112/2020-1** (evento 37 do Processo 04833/2019-1):

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Considerar improcedente a representação, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade.**

**1.2. Recomendar** a Prefeitura de Águia Branca que elabore os próximos editais de acordo com as condições estabelecidas por esta Corte de Contas no Parecer Consulta TC 8/2015.

**1.3. Cientificar** o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

**1.4. Arquivar** os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**



**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Diante do exposto, tendo em vista se tratar do mesmo fato já decidido por essa Corte anteriormente, **entende-se pela improcedência da presente Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 621/2012).** – g.n.

Tal entendimento foi o mesmo externado pela área técnica no Processo TC 4231/2021 (apenso) quando da Instrução Técnica Conclusiva 4458/2021 (evento 60).

Nos presentes autos, o Ministério Público de Contas assim se manifestou no **Parecer 5019/2021:**

[...]

## **1 – MÉRITO**

Ao analisar a exigência constante do Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2012 para aquisição de pneus quanto ao “prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega” entendeu a Unidade Técnica pela improcedência da representação, conforme já decidido pela Corte de Contas no processo TC-04833/2019-1 (Acórdão TC-00112/2020-1):

### **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Considerar improcedente a representação, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade.**

**1.2. Recomendar** a Prefeitura de Águia Branca que elabore os próximos editais de acordo com as condições estabelecidas por esta Corte de Contas no Parecer Consulta TC 8/2015.

**1.3. Cientificar** o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

**1.4. Arquivar** os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Não obstante, este *Parquet* naquele processo tenha seguido o mesmo entendimento técnico, nesta oportunidade, após análise aprofundada da

questão, revê o seu posicionamento, passando a compreender que a aludida cláusula editalícia **ferre o princípio da isonomia** e restringe o caráter competitivo da licitação, obstando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante pacífica jurisprudência do TCE/SP, no sentido de que a condição de data de fabricação não ser inferior a seis (6) meses é restritiva, conforme julgado transcrito abaixo:

**Assunto: Impugnação em face do edital de pregão eletrônico nº 26/19, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e acessórios diversos, para atender as necessidades dos veículos da frota municipal.**

Ementa: exame prévio de edital. Registro de preços para aquisição de pneus. Exigência de prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega. Inadmissibilidade. Retificação determinada. Procedência da representação.

É vedada a fixação, no instrumento convocatório, de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus. Incompatibilidade entre o interregno de até seis meses e o prazo de garantia dos produtos. Prejuízo à ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TC-022051.989.19-2; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de Julgamento: 06/11/2019; data de publicação:13/11/2019).

Ainda sobre o tema, o Acórdão n. 3130/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União assim dispõe, *verbis*:

1.7. Ciência (...) sobre a seguinte impropriedade/falha, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência de tempo máximo de 6 (seis) meses para a fabricação dos pneus (...) restringe indevidamente a competitividade do certame, ao impor dificuldade à oferta de produtos, principalmente importados, que atendam à descrição do objeto e aos requisitos de qualidade estabelecidos, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Da análise do ato convocatório objurgado é possível identificar que foi exigido no subitem 8.3.5.1. "Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior", que garante que o pneu passou por testes laboratoriais e cumpre todos os requisitos de segurança definidos nas normas aplicáveis.

Lado outro, no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2021 – Ata de registro de preços – consta "das condições de fornecimento", a possibilidade de rejeição do produto, aplicação de sanção e também exigência de Termo de Garantia, previsões estas que visam resguardar a Administração quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade ou defeito de fabricação que o produto apresente, senão vejamos:

6.3- Ocorrendo a rejeição em algum material, a contratada será notificada pelo destinatário, o órgão contratante, para a retirada do

mesmo dentro do prazo que lhe será fixado, cabendo-lhe efetuar as correções cabíveis;

6.4- A recusa da contratada em atender o estabelecido no item anterior implicará em aplicação das sanções previstas na presente ATA;

6.5- A contratada será a única responsável pela qualidade do(s) materiais(s) entregue(s);

6.6- A empresa deverá oferecer formalmente um Termo de Garantia, nos termos do Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que deverá ser entregue junto com o objeto da Licitação, pelo prazo de [ValidadeContrato] a partir do recebimento definitivo do(s) produtos(s) pela Central de Abastecimento/SMS, entendendo como tal a data de adimplemento;

De acordo com informações constantes do site da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP)<sup>5</sup>: “pneus não têm prazo de validade, mas sim garantia contratual oferecida pelos fabricantes. A garantia normalmente é de cinco anos, a partir da data de compra do pneu ou do veículo novo”.

Como é sabido o pneu tem vida útil e com o tempo e a ação dos agentes climáticos (pressão, temperatura, umidade, etc) seus componentes gradualmente vão se deteriorando. Assim, após sua fabricação, embora permaneça no estoque de um estabelecimento comercial já inicia certo desgaste devido à oxidação natural da borracha e após comercialização com a utilização no carro, quando entra em contato com o solo, os componentes começam a se degradar de forma mais acentuada até haver o seu desgaste total e necessidade de troca.

Nesse contexto, a fixação do curto interregno de 6 (seis) meses entre a data de fabricação dos pneus e o seu recebimento pela Administração impossibilita a participação de importadoras, haja vista a burocracia do trâmite alfandegário, privilegiando, indevidamente, os fabricantes nacionais, o que constitui obstáculo à obtenção da melhor proposta.

Lado outro, mostra-se evidente que o próprio fornecedor de produtos nacionais, poderá não dispor de pneus em estoque com data de fabricação tão exígua, não havendo como prever a data da expedição da autorização de fornecimento pela prefeitura, principalmente por se tratar de registro de preços, estando obrigado, dentro do prazo de vigência da ata, ao fornecimento dos materiais, o que leva a licitante vencedora a majorar os valores constantes da proposta de preços.

No caso em tela, no que tange à concessão da medida cautelar, esta encontra-se prejudicada em face da informação constante do portal de transparência da municipalidade<sup>6</sup> de que a licitação se encontra em estágio avançado (homologação do certame), com a participação de 7 (sete) empresas, podendo-se concluir que houve concorrência, embora não se possa assegurar, ao certo, que tenha obtido a melhor proposta, dado o contexto limitado de disputa.

---

<sup>5</sup> <https://www.anip.org.br/dicas-e-manutencao/#:~:text=A%20ANIP%20esclarece%20que%20pneus,pneu%20ou%20do%20ve%C3%A9culo%20novo.>

<sup>6</sup> <https://pmsjc.es.gov.br/licitacoes?page=4>

Nada obstante, logrando essa egrégia Corte de Contas mudar sua jurisprudência, à vista dos argumentos ora apresentados, recomenda-se, por razões de segurança jurídica, a expedição de determinação para observância nos futuros certames.

Posto isto, o **Ministério Público de Contas**, com espeque nos arts. 93, 94 e 95, inciso I, da LC n. 621/2012, manifesta-se pelo conhecimento da representação e, no mérito pela sua total procedência, expedindo-se, conforme art. 1º, inciso XVI, do indigitado estatuto legal, determinação ao atual gestor para que em futuros editais para aquisição de pneus abstenha-se de exigir prazo de fabricação inferior a 12 (doze) meses no momento da entrega do produto.

Nos autos do Processo TC 4231/2021 (apenso), o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4908/2021** (evento 64), exarado pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4458/2021, pela improcedência da representação.

Pois bem.

O entendimento desta Corte de Contas no Acórdão 00112/2020-Primeira Câmara, prolatado no Processo 4833/2019 foi no sentido de não haver ilegalidade na exigência do tempo máximo 06 (seis) meses de fabricação dos pneus, sendo considerada improcedente a representação, vejamos:

[...]

**2.2 - Exigência de que os pneus possuam, no momento da entrega à Administração, data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses:**

*O representante também trouxe através de sua petição inicial a exigência de que os pneus deveriam possuir, no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior a seis meses, o que inibiria a participação de participantes que trabalham com marcas importadas, afirmando que “para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembarço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 1 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses”.*

Afirmou ainda que tal exigência seria um “privilégio concebido aos revendedores de marcas nacionais”.

Como justificativa, os responsáveis afirmaram que a exigência referente a data de fabricação dos produtos deriva do questionamento quanto à qualidade e durabilidade dos produtos, tendo em vista que em

procedimentos anteriores foram adquiridos pneus “que utilizados nos ônibus de Transporte Escolar “rodaram” **apenas 8.500 km (oito mil e quinhentos quilômetros)**, isso devido à data de fabricação na data de entrega, ou seja, se deterioram rapidamente e colocam em risco as vidas de funcionários e usuários do Município.”

Ademais, reafirma que houveram quatro empresas participantes, e que as mesmas assumiram compromisso de entregar os pneus com data inferior ao período de seis meses, o que demonstra a ampla concorrência.

Diante das afirmações restou entendido que à primeira vista tal cláusula restringe a participação de empresas que vendem pneus fabricados fora do Brasil, e, para completar seus argumentos o autor da representação trouxe entendimento do TCE/SP, conforme segue:

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Assim como o Ministério Público de Contas, considero a Representação procedente, mesmo porque a matéria restou incontroversa.

Como reconheceu a própria Representada, **o prazo de fabricação de 6 meses se mostra desarrazoado e excludente de empresas que comercializam pneus não produzidos no país**, propondo-se a fixar tal prazo em 1 ano.

Os responsáveis apresentaram entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sentido contrário ao anteriormente apresentado:

**Exigências válidas**

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Diante dos entendimentos contrários de outros Tribunais de Contas, e tendo em vista a participação de quatro empresas licitantes, entende-se não estar caracterizada afronta à legislação vigente.

Pelo exposto, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial**, entende-se não assistir razão ao representante, e, portanto, **afasto a presente irregularidade**.

[...]

**1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Considerar improcedente** a representação, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade.

**1.2. Recomendar** a Prefeitura de Águia Branca que elabore os próximos editais de acordo com as condições estabelecidas por esta Corte de Contas no Parecer Consulta TC 8/2015.

**1.3. Cientificar** o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

**1.4. Arquivar** os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Ressalta-se ainda que o pneu tem vida útil e com o tempo e a ação dos agentes climáticos (pressão, temperatura, umidade, etc) seus componentes gradualmente vão se deteriorando. Assim, após sua fabricação, embora permaneça no estoque de um estabelecimento comercial já inicia certo desgaste, seja este pela desagregação das cintas de aço por motivo de oxidação e/ou por ressecamento natural da borracha.

Ainda, em consulta ao site da Prefeitura, pode ser observado que Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021 se encontra em estágio avançado (homologação do certame), com a participação de 7 (sete) empresas (<https://pmsjc.es.gov.br/Media/PrefeituraSaoJoseCalcado/Licita%C3%A7%C3%B5es/Ata%20Homologacao-3.pdf>), podendo-se concluir que houve concorrência, e o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021 já se encontra em fase de adjudicação ([https://pmsjc.es.gov.br/Media/PrefeituraSaoJoseCalcado/Licita%C3%A7%C3%B5es/Ata%20Sessao%20Adjudicacao\\_Parte1-1-5.pdf](https://pmsjc.es.gov.br/Media/PrefeituraSaoJoseCalcado/Licita%C3%A7%C3%B5es/Ata%20Sessao%20Adjudicacao_Parte1-1-5.pdf)), tendo participação de 4 empresas na fase de homologação, também podendo-se concluir que houve concorrência.

Dessa forma, considerando que a Instrução Técnica Conclusiva 4370/2021 e a Instrução Técnica Conclusiva 4458/2021 (Processo TC 4231/2021- apenso) muito bem fundamentaram que não seria irregular a exigência do tempo máximo de 06 (seis) meses de fabricação dos pneus.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, com a devida vênia, divirjo do posicionamento do *Parquet* de Contas, constante do Parecer 5019/2021-8 (Processo TC 4230/2021), que pugnou pela procedência da representação com expedição de determinação, e adoto como razões de decidir o entendimento da Área Técnica esposado nas Instruções Técnicas Conclusivas 4370/2021 (Processo TC 4230/2021) e 4458/2021 (Processo TC 4231/2021), bem como do Parecer Ministerial 4908/2021-2, quanto a improcedência da presente representação, restando prejudicada à análise do pedido de medida cautelar.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando *in totum* o entendimento da Área Técnica e parcialmente o do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1295/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente representação, bem como a constante do Processo TC 4231/2020, em apenso, na forma do artigo 178, inciso I<sup>7</sup> da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7<sup>o</sup> da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, bem como os autos do Processo 4231/2020 (apenso), na forma do art. 330, <sup>9</sup>V, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

---

<sup>7</sup> Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

<sup>8</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

<sup>9</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**